



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 312^a
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 423/2016	
Referência	Processo nº 1023255/2014	
Interessado	LUIZ COSTA DA SILVA (ESTACAO 10 PRODUÇÕES)	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº **1023255/2014**, que trata sobre Auto de Infração (300000564/2014).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **312^a**, apreciando o processo nº **1023255/2014**, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **LUIZ COSTA DA SILVA (ESTACAO 10 PRODUÇÕES)**, sem registro neste Conselho, estabelecida na Av. Manoel Gadelha Filho, 47 C, Gato Preto, Sousa – PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300000564/2014, lavrado em 27 de maio de 2014, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 do Confea, tratando-se de Pessoa Jurídica sem registro neste Conselho, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e; **considerando** que em 27 de maio de 2014, a fiscalização do Crea – PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o referido AI, que foi recebido pela empresa autuada na mesma data, por infração ao art. 59º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por constar em suas atividades: ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO e por realizar serviços de INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE GRUPO MOTOR-GERADOR, para a Prefeitura Municipal de Pombal; **considerando** que consta no Art. 59º da Lei 5.194/66: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; **considerando** que a empresa autuada apresentou defesa tempestiva em 05 de junho de 2014, alegando que “... não recebemos notificação referente aos autos de infração nº 300000564 e 300000565 e uma pessoa não autorizada da empresa e não funcionário, desconhecemos a assinatura do mesmo que assinou o auto de infração.”, requer “...a exclusão das multas relacionadas”, informa ainda que “... já está providenciando a ART e estamos providenciando o registro no CREA.” e requer finalmente “... o arquivamento do presente auto de infração e consequentemente a anulação da multa imposta”; **considerando** que na defesa apresentada pela empresa não há fato que justifique a anulação referido AI, bem como o arquivamento do processo; **considerando** que no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o referido AI, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a penalidade para a infração supracitada está disciplinada na alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo a Resolução 1.049, de 27 de setembro de 2013, do Confea, variando nos valores de R\$ 840,64 a R\$ 1.681,84; **considerando** que o relatório da ATEC conclui que a autuada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

não eliminou o fato gerador, porém apresentou defesa dentro do prazo e, em seguida encaminha o processo para esta especializada; **considerando** que consta no art. 18º e do §1º da Res. 1008/04 que o autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia do inteiro teor da decisão proferida e que da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação, e diante do exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a firma **LUIZ COSTA DA SILVA (ESTACAO 10 PRODUÇÕES)**, inscrita no CNPJ 26.490.243/0001-49, por infração ao art. 59º da Lei 5.194/66 do Confea, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, ou seja, R\$ 1.681,84, devidamente atualizada, nos termos da Resolução 1066/15, do CONFEA e Manter gestão junto a Prefeitura Municipal de Pombal para que a mesma observe, quando das contratações de empresas e/ou profissionais para execução de serviços na área técnica, que os mesmos estejam legalmente habilitados e registrados no Crea-PB. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e Marcos Lázaro Lázaro de A. Quirino.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza

Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)